

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1432203 - PR (2014/0017725-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO -
SP166822
MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) -
PR000404A
AGRAVADO : IRMÃOS FUGANTI S/A COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO(S) -
PR018553
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS PARIETI
INTERES. : FERRASA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO
INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
INTERES. : YUKIO MAEZONO
INTERES. : NOBUKO NISHIMURA
INTERES. : ELIAS TOUFIC AKKARI - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. A jurisprudência desta Corte é assente em afirmar que, em sede de embargos do devedor à execução de título judicial, não é possível a alegação de pagamento efetuado em momento anterior à sentença exequenda.
1.1. Impositiva a reforma do acórdão recorrido, o qual dissentiu desse entendimento.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.203 - PR (2014/0017725-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO - SP166822
MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) -
PR000404A
AGRAVADO : IRMÃOS FUGANTI S/A COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO(S) -
PR018553
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS PARIETI
INTERES. : FERRASA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO INDUSTRIAL
LTDA
INTERES. : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
INTERES. : YUKIO MAEZONO
INTERES. : NOBUKO NISHIMURA
INTERES. : ELIAS TOUFIC AKKARI - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA em face da decisão acostada às fls. 373-375 e-STJ, da lavra deste relator, que deu provimento ao recurso especial manejado pela parte adversa.

Cuida-se de recurso especial, interposto por IRMÃOS FUGANTI S/A COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão (fls. 194-199, e-STJ) proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA JULGADOS IMPROCEDENTES - CONSÓRCIO NACIONAL FORD - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA E DE PAGAMENTO ANTERIOR À SENTENÇA EM EXECUÇÃO, QUE NÃO SE SUSTENTA - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS ALEGADOS PAGAMENTOS - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA QUE SÓ É POSSÍVEL ANTE PROVA INEQUÍVOCA DE PAGAMENTO ANTERIOR À SENTENÇA, ATRAVÉS DA JUNTADA AOS AUTOS DE MICROFILME DOS CHEQUES NOMINAIS COMPENSADOS. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos, pela ora agravada, embargos de declaração (fls. 216-218, e-STJ), esses foram acolhidos com efeitos infringentes (fls. 245-263, e-STJ), para

julgar extinta a Execução Judicial intentada pela consorciada Irmãos Fuganti S/A, com condenação da mesma ao dobro do que cobrou indevidamente, sem prejuízo da multa de litigância de má-fé.

Nas razões de recurso especial (fls. 267-302, e-STJ), a parte ora agravada alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos de lei federal: i) artigo 741, inciso VI, do CPC/73, sustentando que apenas é admitido, em sede de embargos, a alegação de pagamento desde que superveniente a sentença; ii) artigo 535 do CPC/73, defendendo a impossibilidade de atribuir efeitos infringentes a questões novas; iii) artigo 299 do CPC/73, apontando que, para que haja a condenação em litigância de má-fé, é necessário a reconvenção; iv) artigo 1.531 do CC/16, suscitando que não há demanda de má-fé, por ausência de prova de dolo.

Contrarrazões (fls. 342-356, e-STJ).

Admitido o apelo nobre (fl. 365-366, e-STJ), os autos foram remetidos a este Superior Tribunal de Justiça.

Em julgamento monocrático, foi dado provimento ao recurso, pois, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, em sede de embargos do devedor à execução de título judicial, não é possível a alegação de pagamento efetuado em momento anterior à sentença exequenda.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 377-391 e-STJ) alegando, em síntese, que a aplicação do entendimento jurisprudencial afronta o princípio da economia e da celeridade processuais, especialmente considerando que esta Corte Superior, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, considerou que os documentos apresentados pela parte nos embargos do devedor seriam suficientes para ensejar a propositura de ação rescisória (Tema 586/STJ). Requereu a reforma do *decisum*.

Impugnação às fls. 395-399 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.203 - PR (2014/0017725-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. A jurisprudência desta Corte é assente em afirmar que, em sede de embargos do devedor à execução de título judicial, não é possível a alegação de pagamento efetuado em momento anterior à sentença exequenda. 1.1. Impositiva a reforma do acórdão recorrido, o qual dissentiu desse entendimento.

2. Agravo interno desprovido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, deve ser ressaltado que a matéria trazida no bojo do apelo nobre interposto pela ora agravada não se subsume à tese submetida à sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 586/STJ), haja vista a controvérsia ali afetada ter sido "possibilidade de rescisão de acórdão proferido em ação de restituição de parcelas pagas por consorciados desistentes, com base em documento novo e erro de fato", discussão essa estranha ao presente feito, haja vista tratar-se de embargos do devedor em cumprimento de sentença.

Conforme afirmado na decisão impugnada, é firme a jurisprudência das Turmas que compõem Segunda Seção desta Corte no sentido de que, em sede de embargos à execução ou embargos do devedor, não é possível a alegação de pagamento efetuado em momento anterior à sentença.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR À SENTENÇA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente em afirmar que, em sede de embargos do devedor à execução de título judicial, não é possível a alegação de pagamento efetuado em momento anterior à sentença exequenda. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Precedentes. (AgRg no REsp 1513873/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 741, VI, DO CPC. 1. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 2. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, em embargos do devedor, descabe a alegação de pagamento efetuado em momento anterior à sentença. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1047809/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011)

É relevante destacar que a referida posição deste Sodalício tem sido aplicada a diversos casos idênticos ao tratado nos autos, todos provenientes de acórdãos do TJPR, em ações propostas na Comarca de Paranavaí, tendo como parte o Consórcio Nacional Ltda., anteriormente denominado de Consórcio Nacional Ford Ltda.,

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.422.819/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015; AgRg no REsp 876.133/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp n. 1.047.809/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 3/5/2011; AgRg no REsp 849.434/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2010, DJe 30/6/2010.

Da leitura do arresto recorrido, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, concluiu que é possível, em sede de embargos à execução, a aferição de pagamento anterior a sentença, uma vez que o recorrido, durante toda a ação declaratória, protestou pela juntada oportuna de documentos probatórios.

É o que se infere do seguinte excerto do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 257-259 e-STJ, sem grifos no original):

Depreende-se que o legislador não se ateve ao rigorismo pretérito ao relevar a ausência dos requisitos anteriormente exigidos para efeitos de quitação, quando se pode inferir do contexto probatório o pagamento da dívida, em primazia aos princípios da probidade e da boa-fé que norteiam a legislação civil vigente.

Assim, descabida a argumentação de que pagamentos pretéritos à data da sentença não podem mais ser discutidos, mesmo porque o Embargante durante todo processo principal (ação declaratória) protestou pela oportuna juntada de documentos comprobatórios face difícil obtenção tanto pelo tempo de encerramento dos grupos consorciais quanto pelo volume de demandas propostas concomitantemente (fis. 85).

[...]

Com isso se quer valorizar a coisa julgada, no sentido que ela existirá quando não for contrária à lei e à Constituição, visão esta da interpretação e aplicação das leis conforme a Constituição e o Estado Democrático de Direito.

Imperioso reinterpretar, daí, o art. 741 do CPC que somente admite exceções impeditivas como pagamento e compensação desde que superveniente à sentença. Não só por questão de justiça como também para evitar-se enriquecimento ilícito e propagação de novas demandas, tais como rescisória e/ou repetição de indébito, mostrando-se justificável por outro lado a abstenção de alegação de pagamento na fase de cognição em

face do vasto número de processos contra o Consórcio e da dificuldade de defesa, de conhecimento notório deste Tribunal.

Diante de todas as peculiaridades, bloquear-se nesta fase pretérita o abatimento do valor total antecipadamente recebido pela Embargada Irmãos Fuganti S/A, consistiria em premiar litigante ímprobo, que propositadamente deixou de informar o recebimento do débito. Ou seja, de nada adiantaria falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver o seu conflito solucionado definitivamente. Tanto é que se prevê ação rescisória, cabível em casos tipificados pela lei.

Assim, verificada a divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica do STJ acerca da controvérsia, foi impositivo o provimento ao reclamo, a fim de determinar que fosse restabelecida a sentença embargada.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.432.203 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0017725-5

Número de Origem:

498421602 498421600 4984216 498421601 04984216 11316 0498421601 51990695000137 4422000

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRMÃOS FUGANTI S/A COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - PR018553

RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI - PR024587

ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO - SP166822

MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - PR000404A

INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS PARIETI

INTERES. : FERRASA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO INDUSTRIAL LTDA

INTERES. : ANTONIO ALVES DOS SANTOS

INTERES. : YUKIO MAEZONO

INTERES. : NOBUKO NISHIMURA

INTERES. : ELIAS TOUFIC AKKARI - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO - SP166822

MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - PR000404A

AGRAVADO : IRMÃOS FUGANTI S/A COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - PR018553

INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS PARIETI
INTERES. : FERRASA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
INTERES. : YUKIO MAEZONO
INTERES. : NOBUKO NISHIMURA
INTERES. : ELIAS TOUFIC AKKARI - ESPÓLIO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019